



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10930.005755/2009-08  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-005.144 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de maio de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** WILSON CARNELOZZI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

**DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

São dedutíveis na declaração de imposto de renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do artigo 8º, II, "f" da Lei nº 9.250 de 1995.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia no montante de R\$ 4.600,00.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano Dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fl. 33) interposto contra decisão da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, formalizada no acórdão nº 06-25.806, em sessão de 11 de março de 2010 (fls. 27/30) a qual julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 30/11/2009 (fls. 22/25), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual

do exercício de 2009, ano-calendário de 2008 (fls. 15/20), com ciência do contribuinte em 10/12/2009, conforme extrato de fl. 13, sem a anexação do respectivo AR aos autos.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo refere-se à infração de *dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública*, no valor de R\$ 6.900,00, que resultou em um saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 1.536,22.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 23):

***"Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.***

*Glosa do valor de RS \*\*\*\*\*6.900,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

*A Decisão Judicial homologou pagamento de pensão a Deyze Morales Carnellozi, com desconto em folha de pagamento. Desconto este confirmado nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte. Nada consta com relação a pagamento diretamente a Fernanda Alves Martins Carnellozi.*

***Enquadramento Legal:***

*Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99."*

Cientificado do lançamento em 10/12/2009 (fl. 13), o contribuinte apresentou impugnação em 22/12/2009 (fl. 2), acompanhada de documentação de fls. 4/10.

Quando da apreciação do caso, em sessão de 11 de março de 2010, a 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário por insuficiência documental para comprovação do valor da pensão alimentícia glosado, diante da apresentação incompleta de peças processuais dos *autos da ação de investigação de paternidade* e falta de comprovação do pagamento declarado, vez que, conforme consta do *Termo de Audiência* (fl. 8), os pagamentos deveriam ser feitos mediante depósito em conta-corrente da genitora, mas foi carreada ao processo apenas cópia de declaração firmada por *Lucinéia Alves Martins da Silva*, atestando o recebimento, em 2008, do montante de R\$ 6.900,00. A seguir transcreve-se a ementa do acórdão nº 06-25.806 (fls. 27/30):

***"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2008*

*DEDUÇÃO COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.*

*A dedução a título de pensão alimentícia sujeita-se a comprovação mediante documentação hábil e idônea.*

*Impugnação improcedente*

*Crédito Tributário Mantido"*

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 1º/4/2010, conforme cópia do AR de fl. 32, o contribuinte apresentou o recurso voluntário em 28/4/2010 (fl. 33), acompanhado de documentos (fls. 34/43).

Por meio de petição datada de 17/1/2014, protocolizada em 20/1/2014 (fl. 47) solicitou a análise conjunta do presente processo com o de nº 10930.005754/2009-55. Ocorre que o recurso voluntário do referido processo já foi julgado em sessão de 19 de fevereiro de 2014, com a lavratura do acórdão nº 2802-002.714 - 2ª Turma Especial.

Este recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

O aparente recurso do contribuinte resume-se ao reencaminhamento de documentos já apresentados anteriormente e anexos nas folhas nº 6/10, trazendo de novidade apenas cópias de depósitos em conta corrente de Fernanda A M Carnelozzi, muitos dos quais ilegíveis (fls. 40/43).

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no artigo 4º, inciso II e artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250 de 1995, regulamentados no artigo 78 do Decreto nº 3.000 de 1999 - RIR/1999, vigente à época dos fatos, como segue:

***"Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.***

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

*(...)*

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*(...)*

*f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de*

*decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).*

(...)

**Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.**

*Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)."*

No ano-calendário de 2008 o contribuinte pleiteou na declaração de ajuste anual o montante de R\$ 28.247,83 a título de pagamento de pensão alimentícia judicial (fls. 15/20). Desse montante, de acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração (fl. 23), foi mantida a glosa do valor de R\$ 6.900,00 por não ter sido comprovado o pagamento declarado para Fernanda Alves Martins Carnellozzi.

A decisão da DRJ manteve o lançamento em razão da falta de apresentação de provas da existência de decisão judicial homologando a pensão judicial específica sobre eventual acordo entre as partes e da comprovação do próprio pagamento da referida pensão.

De acordo com documentos apresentados, a estipulação de pagamento de pensão alimentícia de um salário mínimo e meio mensal à autora foi fixada nos autos nº 546/94 da Ação de Investigação de Paternidade, de autoria de Lucinéia A Martins em face do requerido Wilson Carnellozzi, cujo acordo foi homologado por sentença (fls. 6/10 e 34/39). Para fins de comprovação dos pagamentos realizados foram apresentadas cópias de depósitos efetuados em conta de Fernanda A M Carnellozzi (fls. 40/43), alguns deles ilegíveis, relacionados a seguir:

| Item                                 | Data                  | Valor (em R\$)  | Folha nº        | Item | Data      | Valor (em R\$)  | Folha nº |
|--------------------------------------|-----------------------|-----------------|-----------------|------|-----------|-----------------|----------|
| 1                                    | 9/1/2008              | 530,00          | 40              | 8    | 12/8/2008 | Ilegível        | 42       |
| 2                                    | 11/2/2008             | 500,00          | 40              | 9    | 9/9/2008  | 590,00          | 42       |
| 3                                    | 12/2/2008             | 30,00           | 40              | 10   | 10/2008   | 90,00           | 43       |
| 4                                    | 8/4/2008              | 590,00          | 41              | 11   | 10/2008   | 500,00          | 43       |
| 5                                    | 9/5/2008              | 590,00          | 41              | 12   | Ilegível  | Ilegível        | 43       |
| 6                                    | 6/6/2008              | 590,00          | 41              | 13   | Ilegível  | Ilegível        | 43       |
| 7                                    | Ilegível <sup>1</sup> | 590,00          | 42              |      |           |                 |          |
| <b>Subtotal dos Valores Legíveis</b> |                       | <b>3.420,00</b> |                 |      |           | <b>1.180,00</b> |          |
| <b>Total dos Valores Legíveis</b>    |                       |                 | <b>4.600,00</b> |      |           |                 |          |

<sup>1</sup> Apesar da data estar ilegível, levando-se em conta o conjunto probatório e a sequência da apresentação das cópias, foi considerado como depósito efetuado em jul/2008.

O quadro a seguir apresenta o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos:

| <b>Norma Legal</b>                       | <b>D.O.U.</b> | <b>Vigência</b> | <b>Valor Salário Mínimo (em R\$)</b> |
|------------------------------------------|---------------|-----------------|--------------------------------------|
| Lei nº 11.498/2007 (MP 362 de 29/3/2007) | 29/6/2007     | 1º/4/2007       | 380,00                               |
| Lei nº 11.709/2008 (MP 421 de 29/2/2008) | 20/6/2008     | 1º/3/2008       | 415,00                               |

Fonte: <http://previdencia.gov.servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/historico-valor-salario-minimo-teto-contribuicao/>

Conforme relatado anteriormente, o acordo homologado estipulou o pagamento mensal de 1 salário mínimo e meio à beneficiária à título de pensão alimentícia. Nesse intuito, a tabela abaixo apresenta, dentre outras informações, o resumo dos valores devidos e dos pagamentos comprovados pelo Recorrente e que são passíveis de dedução no ano-calendário à título de pensão alimentícia:

| Mês          | Quantidade Salários Mínimos | Valor (em R\$) |                           |                                  |
|--------------|-----------------------------|----------------|---------------------------|----------------------------------|
|              |                             | Salário Mínimo | Pensão Alimentícia Devida | Comprovado / Passível de Dedução |
| Jan/2008     | 1,5                         | 380,00         | 570,00                    | 530,00                           |
| Fev/2008     | 1,5                         | 380,00         | 570,00                    | 530,00                           |
| Mar/2008     | 1,5                         | 415,00         | 622,50                    | Sem comprovação                  |
| Abr/2008     | 1,5                         | 415,00         | 622,50                    | 590,00                           |
| Mai/2008     | 1,5                         | 415,00         | 622,50                    | 590,00                           |
| Jun/2008     | 1,5                         | 415,00         | 622,50                    | 590,00                           |
| Jul/2008     | 1,5                         | 415,00         | 622,50                    | 590,00                           |
| Ago/2008     | 1,5                         | 415,00         | 622,50                    | ilegível                         |
| Set/2008     | 1,5                         | 415,00         | 622,50                    | 590,00                           |
| Out/2008     | 1,5                         | 415,00         | 622,50                    | 590,00                           |
| Nov/2008     | 1,5                         | 415,00         | 622,50                    | ilegível                         |
| Dez/2008     | 1,5                         | 415,00         | 622,50                    | ilegível                         |
| <b>Total</b> |                             |                | <b>7.365,00</b>           | <b>4.600,00</b>                  |

A vista do exposto, do montante declarado de R\$ 6.900,00 à título de pensão alimentícia judicial para Fernanda Alves Martins Carnelozzi, deve ser restabelecido o valor de R\$ 4.600,00, cujo pagamento foi efetivamente comprovado pelo contribuinte, mantendo-se a glosa do valor de R\$ 2.300,00.

### Conclusão

Diante do exposto, vota-se por dar parcial provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se o valor de R\$ 4.600,00 à título de dedução de pensão alimentícia judicial, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos